

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 0885/84

INTERESSADO : LÍLIAN ROSE BRAGA

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE : 858 /84 - CEEG-APROVADO¹³/06/84
Comunicado ao Pleno em 20/06/84

1. - HISTÓRICO:

A direção da Associação Escola "Graduada" de São Paulo , com a concordância da Supervisora de Ensino, encaminha ao exame e manifestação do Conselho Estadual de Educação o pedido de equivalência de estudos, feitos no exterior, formulado por Lílian Rose Braga, filha de Djalma Braga e Maria Ana Braga, nascida em Miami em 1º de setembro de 1966.

É o seguinte seu histórico escolar:

1. 1ª série - cursada na Escola "Myrtle Grove", Miami , Estados Unidos, no ano letivo de 1972/73;

2. 2ª série - cursada na Escola "A.C.Alexander", em New Orleans, Estados Unidos, no ano letivo 1973/74;

3. 3ª série - cursada na mesma Escola "A.C.Alexander" em 1974/75;

4. 4ª série - cursada na Escola "L.W. Ruppel", em New Orleans, Estados Unidos, no ano letivo 1975/76;

5. 5ª série - cursada na Escola "Aurora Gardens Academy", em New Orleans, Estados, no ano letivo 1976/77;

6. 6ª série - na "Jefferson Parish Public School", em New Orleans, Estados Unidos, no ano letivo 1977/78;

7. 7ª série - na "Miami Lakes School", em Miami, Florida , Estados Unidos, no ano letivo 1978/79;

8. 8ª, 9ª e 10ª séries - na "Dade Christian School", em Miami Lakes, Florida, Estados Unidos, nos anos letivos de 1979/80, 1980 / 81, 1981/82;

9. 11ª e primeiro semestre da 12ª série - na "Miami Lakes Senior", em Miami Lakes, Flórida, Estados Unidos, no ano letivo-1982/83 e primeiro semestre do ano 1983/84.

10. No início de 1984, matriculou-se no segundo semestre da 12ª série do curso americano da Escola "Graduada", preenchendo, as

sim, os requisitos para obtenção do diploma de conclusão dos estudos secundários americanos.

Como pretende prosseguir os estudos no Brasil, pede declaração de equivalência de seus estudos, feitos no exterior, aos de nível correspondente no sistema brasileiro de ensino.

Como a interessada não apresentou documentos comprobatórios da escolaridade da 5ª à 8ª série, a direção e a supervisão da Escola "Graduada" dirigem-se ao Conselho para apreciação e decisão.

2. - APRECIÇÃO:

Este Conselho tem declarado equivalência em nível de conclusão de 2º grau, por exemplo, mesmo quando só é apresentada pelo aluno documentação referente aos três últimos anos da escola secundária do exterior, certo como é que não teria sido admitido aos estudos de segundo grau, no país de origem, se não houvesse preenchido os requisitos necessários a seu acesso a esse nível de escolaridade.

Para maior razão, neste caso, não se pode negar equivalência aos estudos da requerente em nível de conclusão do 1º semestre da 12ª série, que corresponde à conclusão do 1º semestre da 3ª série do segundo grau, uma vez que estão comprovados os estudos da 1ª à 12ª série, exceção feita apenas da 5ª à 8ª série do primeiro grau, que corresponderiam, no sistema brasileiro, a 4ª e 7ª séries do ensino de primeiro grau.

A interessada alega que tais documentos se perderam com a mudança. E este Conselho não pode opor-se à presunção de que tais séries foram de fato estudadas, eis que seu cumprimento é requisito, no país de origem, para a promoção à série seguinte.

Esse argumento é reforçado pelo fato de que Lillian Rose Braga acaba de obter o diploma de conclusão da 12ª série do sistema americano de ensino, diploma esse que a habilita ao ingresso em curso superior nos Estados Unidos.

Como, apesar disso, a interessada pretende concluir o curso de 2º grau no Brasil, é inegável que faz jus à declaração de equivalência de seus estudos aos de nível de conclusão do 1º semestre da 3ª série do segundo grau do sistema brasileiro de ensino.

3. - CONCLUSÃO:

Os estudos feitos por Lillian Rose Braga, nos Estados Unidos, são declarados equivalentes aos de nível de conclusão do 1º semestre da 3ª série do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos, submetida a aluna às adaptações que a escola recipiendária julgar necessárias.

CESG, aos 13 de junho de 1984

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
Relator

4. - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 13 de junho de 1984

a) CONSº Pe. LIONEL CORBEIL
Presidente